



Portal de Legislação do Município de Entre-Ijuís / RS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE 31/03/1990

Promulgada em 31 de março de 1990.

PREÂMBULO

Nós, Vereadores da Câmara Municipal de Entre-Ijuís, reunidos em Assembléia, no uso das prerrogativas conferidas pela [Constituição Federal](#), afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei ORGÂNICA MUNICIPAL.

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Entre-Ijuís, parte integrante da Federação, com autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se de forma autônoma em tudo a que seja de interesse local regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na [Constituição Federal](#) e na [Constituição do Estado](#).

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. **(NR)** *(redação estabelecida pela Emenda nº 007, de 09.11.1999)*

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º Mantém-se o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, nos termos da legislação estadual.

Parágrafo Único. A cidade de Entre-Ijuís é a sede do Município.

Art. 4º Os símbolos do Município são os estabelecidos em lei municipal.

Art. 5º São órgãos da Administração Municipal, a Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores.

Art. 6º A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta dos Vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II - pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;

III - pela administração própria, no que respeite seu interesse local. **(NR)** *(redação dada pela Emenda nº 007, de 09.11.1999)*

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I - Disposição Geral

Art. 7º A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na [Constituição Federal](#).

§ 1º É lícito a qualquer cidadão obter informação e certidões sobre assuntos referentes à administração pública municipal.

§ 2º Todas as medidas do Poder Público Municipal de grande repercussão na comunidade, devem ser discutidas com as comunidades atingidas e/ou com as entidades representativas do Município, nas questões que digam

respeito à categoria que representam, antes de colocadas em prática. **(NR)** (redação dada pela Emenda nº 007, de 09.11.1999).

Seção II - Da Competência

Art. 8º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
- V - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;
- VI - dividir-se, para fins administrativos, em Distritos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada observada a legislação estadual: **(NR)** (redação estabelecida pela Emenda nº 008, de 11.12.2000, alterando a redação dada pela Emenda nº 007, de 09.11.1999)
 - § 1º (Revogado pela Emenda nº 008, de 11.12.2000)
 - § 2º (Revogado pela Emenda nº 008, de 11.12.2000)
 - § 3º (Revogado pela Emenda nº 008, de 11.12.2000)
 - § 4º (Revogado pela Emenda nº 008, de 11.12.2000)
 - § 5º (Revogado pela Emenda nº 008, de 11.12.2000)
 - § 6º (Revogado pela Emenda nº 008, de 11.12.2000)
- VII - administrar seus bens adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados, heranças e dispor de sua aplicação;
- VIII - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- IX - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhes sejam concernentes;
- X - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- XI - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas e edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- XII - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, impostos sobre a propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate de até cinco anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;
- XIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, sinalizar as faixas de rolamento de zonas de silêncio, especialmente no perímetro urbano, e determinar o itinerário de parada dos transportes coletivos; **(NR)** (redação estabelecida pela Emenda nº 007, de 09.11.1999).
- XIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;
- XV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- XVI - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;
- XVII - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndios;
- XVIII - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, cassar alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;
- XIX - fixar os feriados municipais, bem como horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;
- XX - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;
- XXI - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;
- XXII - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- XXIII - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- XXIV - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;
- XXV - legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;
- XXVI - constituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XXVII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XXVIII - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XXIX - elaborar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual; **(AC)** *(Acrescentado pela Emenda nº 008, de 11.12.2000)*

XXX - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos; **(AC)** *(Acrescentado pela Emenda nº 008, de 11.12.2000)*

XXXI - publicar na imprensa local, da região ou da capital, os seus atos, Leis, balancetes mensais, o balanço anual de suas contas e o orçamento anual, sob pena de responsabilidade; **(AC)** *(Acrescentado pela Emenda nº 008, de 11.12.2000)*

XXXII - regulamentar o serviço de carros e motocicletas de aluguel, inclusive o uso de taxímetro; **(AC)** *(Acrescentado pela Emenda nº 008, de 11.12.2000)*

XXXIII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos; **(AC)** *(Acrescentado pela Emenda nº 008, de 11.12.2000)*

XXXIV - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores; **(AC)** *(Acrescentado pela Emenda nº 008, de 11.12.2000)*

XXXV - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios; **(AC)** *(Acrescentado pela Emenda nº 008, de 11.12.2000)*

XXXVI - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal; **(AC)** *(Acrescentado pela Emenda nº 008, de 11.12.2000)*

XXXVII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos. **(AC)** *(Acrescentado pela Emenda nº 008, de 11.12.2000)*

XXXVIII - *(Revogado pela Emenda nº 008, de 11.12.2000)*

§ 1º *(Revogado pela Emenda nº 008, de 11.12.2000)*

Art. 9º É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da [Constituição Federal](#), da [Constituição Estadual](#) e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e ciência;

IV - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

V - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

VI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII - promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

VIII - impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

IX - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

X - preservar as florestas, a fauna, a flora, as matas ciliares, os rios, lagos e riachos;

XI - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança no trânsito;

XIV - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

XV - estimular a educação e a prática desportiva;

XVI - proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XVII - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XVIII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIX - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XX - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas [Constituições Federal](#) e [Estadual](#);

XXI - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio-ambiente, do espaço aéreo e das águas;

XXII - manter, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XXIV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 10. O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis Municipais dos que deles participem.

§ 3º É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 11. Ao Município é vedado:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II - contrair empréstimos externos sem prévia autorização do Senado Federal;

III - instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça.

Seção III - Dos Servidores Públicos Civis

Art. 12. São Servidores do Município todos quantos percebam remuneração pelos cofres municipais.

Art. 13. O Quadro de Servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a lei.

Parágrafo Único. O sistema de Promoções obedecerá, alternadamente, ao critério de antigüidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

Art. 14. Para os serviços de caráter temporário e adventício, para as funções técnicas especializadas ou outros casos admitidos na [Constituição Federal](#) e Legislação complementar, o Município poderá admitir ou contratar servidores, sujeitos ao regime que for estabelecido nos supracitados diplomas legais.

Art. 15. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público. **(NR)** *(redação dada pela Emenda nº 007, de 09.11.1999)*

Art. 16. Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhes seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único. Invalidada, por sentença, a demissão, o servidor será reintegrado e quem lhe ocupava o lugar, exonerado ou, se detinha outro cargo, a este reconduzido sem direito à indenização.

Art. 17. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 18. O servidor será aposentado na forma estabelecida na [Constituição Federal](#).

Art. 19. O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria.

Art. 20. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido por lei.

Art. 21. Aplicam-se aos servidores municipais, além dos constantes na [Constituição Federal](#), os seguintes direitos:

I - duração do trabalho normal não superior a sete horas diárias e trinta e cinco semanais para os servidores burocráticos, e oito horas diárias e quarenta semanais para os demais, facultada a compensação de horários e redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; **(NR)** (redação dada pela Emenda nº 001, de 30.07.1992).

II - revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, e sempre na mesma data;

III - recebimento da remuneração mensal até o último dia útil do mês;

IV - atendimento gratuito de seus filhos e dependentes de zero a seis anos em creches e pré-escolas.

Art. 22. Lei municipal definirá os direitos dos servidores do Município, além dos constantes no art. 21 desta Lei, e acréscimos pecuniários por tempo de serviço, assegurando ao servidor que, por um quinquênio completo, não houver interrompido a prestação de serviço ao Município e revelar assiduidade, licença-prêmio de três meses, que pode ser convertida em tempo dobrado de serviço para os efeitos previstos na aludida lei.

Art. 23. O Município instituirá regime único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 24. O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da [Constituição Federal](#).

Art. 25. O servidor será responsável civil e penal, bem como administrativamente, pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 26. É vedada, a quantos prestam serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 27. É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

Art. 28. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites estabelecidos em lei federal.

Art. 29. A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito.

Seção IV - Dos Bens Municipais

Art. 30. São bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 31. Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 32. A alienação dos bens municipais imóveis, subordinada à existência de interesse público justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

I - doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

II - permuta;

III - vendas aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultante de obras públicas;

IV - venda, aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas remanescentes de obras públicas ou modificação de alinhamento, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 33. O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, à entidade de assistência social ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 34. A alienação de bens imóveis será precedida de avaliação e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- I - doação, que só será permitida para fins de interesse social;
- II - permuta;
- III - ações, que serão vendidas na bolsa.

Parágrafo único. É admitido o leilão como forma de alienação.

Art. 35. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

Art. 36. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dos dominicais dependerá de autorização legislativa e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, sendo que a concorrência poderá ser dispensada na forma do parágrafo único do artigo 33.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Decreto.

§ 3º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistências sociais e turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades ou usos específicos ou transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Seção V - Das Informações e do Direito de Petição e Certidões

Art. 37. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações sobre atos municipais legislativos e administrativos, de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo máximo de dez dias úteis, sob pena de responsabilidade. **(NR)** *(redação dada pela Emenda nº 007, de 09.11.1999)*

§ 1º São assegurados ainda, a todos os municípes, de forma gratuita: **(NR)** *(redação dada pela Emenda nº 007, de 09.11.1999)*

I - o direito de petição aos poderes públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

§ 2º Os pedidos encaminhados à Prefeitura ou à Câmara Municipal de Vereadores deverão ser atendidos no prazo máximo de dez dias úteis, através de certidões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado em lei ou pelo juiz. **(NR)** *(redação dada pela Emenda nº 007, de 09.11.1999)*

Seção VI - Das Obras e Serviços Municipais

Art. 38. A execução das obras municipais de caráter público deverá ser precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único. As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura Municipal, por suas autarquias e entidades paraestatais, e, indiretamente, por terceiros mediante licitação.

Art. 39. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I - a exigência de licitação, em todos os casos;
- II - a definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III - os direitos dos usuários;
- IV - a política tarifária;
- V - a obrigação de manter serviço atualizado e adequado às necessidades dos usuários.

Art. 40. A permissão do serviço público, sempre a título precário, será outorgada por ato normativo, após edital de chamamento dos interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita mediante contrato, precedida de concorrência.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º O Município poderá retomar, sem indenização, sempre que entender conveniente, os serviços públicos

permitidos. Da mesma forma, igual providência poderá tomar com relação aos concedidos, desde que executados em desconformidade com o contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 41. As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, com a aprovação do legislativo, tendo em vista a justa remuneração.

Seção VII - Da Licitação

Art. 42. Ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, os serviços, as compras e as alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Título II - Da Organização dos Poderes Capítulo I - Do Poder Legislativo Seção I - Da Câmara Municipal

Art. 43. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, composta de nove Vereadores. **(NR)** *(redação dada pela Emenda nº 007, de 09.11.1999)*

Art. 44. O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

Art. 45. Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 46. O número de Vereadores poderá ser alterado, devendo ser fixado pela Câmara, obedecendo à proporcionalidade da população do Município, observados os limites estabelecidos pela [Constituição Federal](#). **(NR)** *(redação dada pela Emenda nº 007, de 09.11.1999)*

Parágrafo Único. O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou que lhe substituir na função. **(AC)** *(acrescentado pela Emenda nº 007, de 09.11.1999)*

Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 47. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e polícia;
 - II - propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;
 - III - autorizar convênios e contratos do interesse municipal;
 - IV - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito e da Mesa;
 - V - sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;
 - VI - fixar e alterar, por lei de sua iniciativa, os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observados os limites e os critérios estabelecidos pela [Constituição Federal](#) e nesta Lei Orgânica; **(NR)** *(redação dada pela Emenda nº 007, de 09.11.1999)*
 - VII - autorizar o Prefeito ou o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, nos termos do art. 99 desta Lei; **(NR)** *(redação dada pela Emenda nº 007, de 09.11.1999)*
 - VIII - convocar Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza, titulares de Autarquias ou de instituições de que participe o Município, para, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado; **(NR)** *(redação dada pela Emenda nº 007, de 09.11.1999)*
- § 1º *(Revogado pela Emenda nº 008, de 11.12.2000)*
- § 2º *(Revogado pela Emenda nº 008, de 11.12.2000)*
- IX - mudar, temporária ou definitivamente, sua sede, obrigatoriamente nos limites urbanos do Município;
 - X - receber o compromisso do Prefeito Municipal, dar-lhe posse, conceder-lhe licença e receber sua renúncia;
 - XI - prorrogar suas sessões;

XII - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis;

XIII - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros; **(NR)** (redação dada pela Emenda nº 007, de 09.11.1999)

XIV - propor ao prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XV - fixar o número de vereadores a serem eleitos no Município, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites e parâmetros estabelecidos na [Constituição Federal](#) e nesta Lei Orgânica; **(NR)** (redação dada pela Emenda nº 007, de 09.11.1999)

XVI - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XVII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos na [Constituição Federal](#), em lei Federal e nesta Lei Orgânica; **(NR)** (redação dada pela Emenda nº 007, de 09.11.1999)

XVIII - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, para a instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XIX - receber a renúncia de Vereador;

XX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na [Constituição Federal](#), nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável; **(NR)** (redação dada pela Emenda nº 07, de 09.11.1999)

XXI - autorizar, pelo voto de dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais;

XXII - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivo;

XXIII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXIV - apreciar os vetos do Poder Executivo;

XXV - apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XXVI - autorizar referendos e plebiscitos;

XXVII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

XXVIII - organizar as funções fiscalizadoras da Câmara Municipal; **(NR)** (acrescentado pela Emenda nº 006, de 02.12.1996)

XXIX - conceder Título de Cidadão (ã) Honorário (a) ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, através de Decreto Legislativo. **(NR)** (acrescentado pela Emenda nº 006, de 02.12.1996)

Parágrafo único. No caso de não ser fixado o número de Vereadores no prazo do inciso XV, será mantida a composição da legislatura em curso.

Art. 48. Compete, ainda, à Câmara Municipal:

I - emendar a Lei Orgânica;

II - solicitar a intervenção do Estado no Município, de acordo com a previsão da [Constituição Federal](#) e Estadual; **(NR)** (redação dada pela Emenda nº 007, de 09 de novembro de 1999)

III - solicitar informações por escrito ao Poder Executivo;

Art. 49. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre: **(NR)** (redação dada pela Emenda nº 007, de 09.11.1999)

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pela [Constituição Federal](#), [Estadual](#) e por esta Lei Orgânica; **(NR)** (redação dada pela Emenda nº 007, de 09.11.1999)

II - votar:

a) o Plano Plurianual;

b) as diretrizes orçamentárias;

c) os orçamentos anuais;

d) as metas prioritárias;

e) o plano de auxílio e subvenções.

III - decretar leis;

IV - legislar sobre tributos de competência municipal;

V - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI - votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens móveis;

VII - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII - legislar sobre a concessão e permissão de uso dos bens municipais;

IX - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;

- X** - criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos do Município;
- XI** - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- XII** - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;
- XIII** - cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros;
- XIV** - fixar e modificar o efetivo da Guarda Municipal;
- XV** - *(Revogado pela Emenda nº 006, de 02.12.1996)*
- XVI** - criar, estruturar e dar atribuições às Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- XVII** - dispor sobre a cedência temporária de servidores públicos a outros órgãos;
- XVIII** - *(Revogado pela Emenda nº 006, de 02.12.1996)*
- XIX** - regular as matérias de interesse da saúde pública, incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, a proteção ao meio ambiente, o sossego público, a higiene, a funcionalidade, a estética urbana, dispendo, ainda, sobre as penalidades por infração de leis e regulamentos municipais;
- XX** - disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agropastoris e mananciais, regulando seu transporte e formas de remoção.

Art. 50. A Câmara Municipal de Vereadores poderá promover consultas referendárias ou plebiscitárias à população, versando sobre atos, autorização ou concessão do Poder Executivo e sobre matéria legislativa sancionada ou vetada, devendo, o referendo e o plebiscito, ser formulados em termos de rejeição ou aprovação.

§ 1º Poderão manifestar-se no processo de consultas referendárias e plebiscitárias, todos os eleitores inscritos no Município.

§ 2º Os resultados das consultas referendárias e plebiscitárias deverão ser promulgados pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Seção III - Dos Vereadores

Art. 51. Os Vereadores eleitos na forma da lei, gozam de garantias que a mesma lhes assegura, sendo invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Art. 52. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) exercer outro mandato público eletivo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I.

Art. 53. Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões da casa, salvo licença ou missão autorizada;

V - fixar domicílio eleitoral fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar a justiça Eleitoral;

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo Plenário.

§ 2º É objeto de disposição regimental o rito processual a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação estadual e federal.

§ 3º Nos casos dos incisos I, III e IV a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e

maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos IV e VIII, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 54. Não perderá o mandato o Vereador:

- I - investido no cargo de Secretário Municipal;
- II - investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- III - licenciado pela Casa por motivo de doença, com subsídios integrais, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

(NR) (redação dada pela Emenda nº 007, de 09.11.1999)

§ 1º O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-las.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 55. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites da [Constituição Federal](#) e os critérios abaixo estabelecidos: **(NR)** (redação dada pela Emenda nº 007, de 09.11.1999)

I - não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral; **(NR)** (redação dada pela Emenda nº 007, de 09.11.1999)

II - a mesma lei que fixará os subsídios dos Vereadores fixará também o valor da parcela a ser paga aos Vereadores, por sessão extraordinária, observado o limite estabelecido na [Constituição Federal](#); **(NR)** (redação dada pela Emenda nº 008, de 11.12.2000)

III - em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão extraordinária por dia, qualquer que seja a natureza. **(NR)** (redação dada pela Emenda nº 007, de 09.11.1999)

Art. 56. Os Vereadores, no exercício de sua competência, têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

Seção IV - Das Sessões

Art. 57. A Câmara Municipal reunir-se-á, em Sessão Legislativa Ordinária, independentemente de convocação, no dia 1º de fevereiro de cada ano, para a abertura da Sessão Legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro, ficando em recesso nos demais períodos. **(NR)** (redação dada pela Emenda nº 003, de 04.03.1996)

§ 1º Durante a sessão legislativa ordinária, a Câmara funcionará no mínimo uma vez por semana.

§ 2º As reuniões marcadas para as datas constantes no "caput" deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 3º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 58. As sessões da Câmara poderão ser ordinárias, extraordinárias, solenes ou especiais.

Art. 59. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincidirá com a do mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes.

§ 1º No primeiro ano do mandato não haverá recesso.

§ 2º No término de cada sessão legislativa ordinária, exceto a última da legislatura, serão eleitas a Mesa e as Comissões para a sessão subsequente.

Art. 60. A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito.

§ 1º Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 2º Para as reuniões extraordinárias, a convocação será pessoal.

Art. 61. Ressalvados os casos expressos nesta Lei Orgânica, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos Vereadores.

§ 1º Quando se tratar da votação do Plano Diretor, do orçamento, de empréstimo, auxílio à empresa, concessão de privilégios e de matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por esta lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo prescrito é de dois terços de seus membros, e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º O Presidente da Câmara vota somente quando a matéria exigir presença de dois terços, nas votações secretas e nos casos de empate.

Art. 62. Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá em sessão especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Seção V - Das Comissões

Art. 63. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com representantes na Câmara Municipal.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas, a fim de prestar informações sobre o assunto previamente designado e constante da convocação.

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 64. Durante o recesso da Câmara, funcionará a Comissão Representativa com as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica e demais leis;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado conforme o art. 47, VII;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara;

V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal. Parágrafo único. As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 65. A Comissão Representativa constituída por um número ímpar de Vereadores, é composta pela Mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§ 1º A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º O número de membros eleitos da Comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, observada, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 66. A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados.

Seção VI - Da Mesa

Art. 67. A Mesa da Câmara será composta de um Presidente, um primeiro e um segundo Vice-Presidente, um primeiro e um segundo Secretário eleitos para o mandato de um ano vedado a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º A competência e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º O Presidente representa o Poder Legislativo.

Art. 68. Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 69. Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

Seção VII - Do Processo Legislativo
Subseção I - Disposições Gerais

Art. 70. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis ordinárias;
- III - decretos legislativos;
- IV - resoluções.

Art. 71. São, ainda, objetos de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Internos:

- I - autorizações;
- II - indicações;
- III - requerimentos.

Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 72. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 73. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de trinta dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 74. A matéria constante de proposta ou emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 75. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 76. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de Intervenção do Estado no Município.

Subseção III - Das Leis

Art. 77. A iniciativa das leis municipais, salvo, os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º É da competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos de lei que:

- I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II - disponham sobre:
 - a) a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta autárquica e de sua remuneração;
 - b) os servidores públicos do Município, o provimento de cargos, a estabilidade e a aposentadoria;
 - c) a criação, a estruturação e as atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da administração pública municipal;

d) matéria tributária, o orçamento, a abertura de créditos, a concessão de subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer forma, autorizem ou aumentem a despesa pública.

§ 2º É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa de projeto de lei que:

I - autoriza a abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos resultantes de redução parcial ou total de rubricas Orçamentárias da Câmara Municipal;

II - crie, altere ou extinga cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixe ou altere seus vencimentos.

§ 3º As leis de criação de cargos na Câmara Municipal só serão consideradas aprovadas se obtiverem o voto da maioria absoluta dos Vereadores, em duas votações, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre uma e outra.

§ 4º Exige-se, para o recebimento de projeto popular, a identificação dos eleitores que subscreverem a proposta através da indicação do número do título eleitoral e seção onde vota.

§ 5º Os projetos de iniciativa popular, quando rejeitados pela Câmara de Vereadores, serão submetidos a referendo popular se, no prazo de cento e vinte dias, igual número de eleitores o requerer.

Art. 78. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie no prazo de trinta dias a contar do pedido.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 79. Não será admitido aumento na despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 80. Transcorridos trinta dias do recebimento de um projeto e lei pela Câmara Municipal, o seu Presidente, a requerimento de qualquer vereador, mandará incluí-lo na ordem do dia, para ser discutido e votado, independente do parecer.

Parágrafo único. O projeto pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

Art. 81. A Câmara de Vereadores, mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta de seus membros, pode retirar da Ordem do Dia, em caso de convocação extraordinária, projeto de lei que não tenha tramitado no Poder Legislativo por, no mínimo, trinta dias.

Art. 82. O projeto de lei, com parecer contrário de todas as Comissões, é tido como rejeitado.

Art. 83. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 84. Os projetos de lei aprovados pela Câmara serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Vetado o projeto e devolvido à Câmara, o veto será submetido, dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão e votação única, considerando-se rejeitado se, em votação secreta, obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 4º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-la.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo terceiro, o veto será apreciado na forma do parágrafo primeiro do artigo 78.

§ 6º Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quarto deste artigo, o Presidente a promulgará em igual prazo.

Art. 85. Os decretos legislativos e as Resoluções terão sua elaboração com a votação final pelo Plenário, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 86. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Art. 87. Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes, no que couber.

Art. 88. O Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente e o Estatuto dos Funcionários Públicos, bem como suas alterações, somente serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 1º Dos projetos previstos no "caput" deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 2º Dentro de quinze dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da sociedade civil organizada, poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

Seção VIII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 89. A Fiscalização Financeira e Orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de função de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos das conclusões daquele parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação pertinente, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 90. Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei, publicando edital.

Art. 91. O Poder Legislativo manterá sistema de controle interno conjuntamente com o Poder Executivo com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 92. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão competente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 93. O Poder executivo é exercido pelo Prefeito, eleito na forma constitucional, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 94. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a

posse dos Vereadores, e prestarão compromisso de manter, defender e cumprir as [Constituições Federal e Estadual](#), observar as leis e administrar o Município visando ao bem geral dos munícipes.

§ 1º Se decorridos dez dias da data fixada para a posse não houver o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 2º O Prefeito Municipal, ou quem lhe suceder fará declaração de bens ao tomar posse e ao final do mandato.

Art. 95. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e sucedê-lo-á no caso de vaga.

§ 1º Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Chefia do Executivo Municipal, o Presidente, o primeiro Vice-Presidente e o segundo Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º As pessoas mencionadas no § 1º deste artigo, prestarão compromisso na primeira vez que forem chamados a assumir as funções de Prefeito.

§ 3º Se as pessoas a que se refere o § 1º deste artigo estiverem impossibilitadas de assumir as funções de Prefeito, responderá pelo expediente da Prefeitura Municipal um dos Secretários do Município, o qual terá atribuições restritas aos atos de rotina, não podendo praticar atos de governo privativos do Chefe do Executivo.

Art. 96. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição no município noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores, devendo a escolha recair entre os seus membros titulares.

Art. 97. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 98. A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no artigo anterior.

Art. 99. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de dez dias ou do Estado por mais de cinco dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 100. O Prefeito Municipal não poderá desempenhar outra função pública ou cargo de administração indireta aplicando-se-lhe ainda, no que for cabível, as mesmas incompatibilidades a que estão sujeitos os Vereadores.

Art. 101. O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, devendo comunicar à Câmara Municipal o período em que vai gozá-las.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 102. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - exercer a direção superior da administração municipal;
- II - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de Instituições de que participe o Município, na forma da lei;
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, bem como editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do artigo 87;
- V - vetar projetos de lei total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VII - declarar a utilidade ou necessidade pública ou interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX - contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;
- X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XII - enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, o projeto de lei das diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei;

XIII - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;

XV - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVI - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XVII - administrar os bens e rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XVIII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XIX - contrair empréstimos ou realizar outras operações de crédito, com prévia autorização da Câmara Municipal;

XX - celebrar convênios para a execução de obras ou serviços de interesse do Município.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá delegar a seus auxiliares imediatos, por decreto, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 103. Compete, ainda, ao Prefeito:

I - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

II - revogar os atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

III - providenciar sobre o ensino público;

IV - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

V - convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores, quando o interesse público assim o exigir;

VI - emendar a Lei Orgânica.

Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 104. Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a [Constituição Federal](#) e [Constituição Estadual](#) e, especialmente:

I - o livre exercício dos poderes constituídos;

II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III - a probidade na administração;

IV - a Lei Orçamentária;

V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. O processo e o julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, obedecerão, no que couber, ao disposto no artigo oitenta e seis da [Constituição Federal](#).

Seção IV - Dos Secretários Municipais

Art. 105. Os Secretários do Município, de livre nomeação e demissão do Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo de seus direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

Art. 106. Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias;

IV - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Art. 107. No impedimento de Secretário Municipal, e no caso de vacância, até que assumo novo titular, suas atribuições serão desempenhadas por servidor da pasta, por designação do Prefeito Municipal.

Art. 108. Enquanto estiverem exercendo o cargo, os Secretários do Município ficarão sujeitos ao regime previdenciário adotado pelo Município para os demais servidores municipais.

Art. 109. Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

§ 1º Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de estar subordinado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º A Chefia do Gabinete do prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão a estrutura de Secretaria Municipal.

Art. 110. Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições, de que participe o Município, o disposto nesta Seção, no que couber.

Seção V - Dos Conselhos Municipais

Art. 111. Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 112. A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação do titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 113. Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observado, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

Seção VI - Da Procuradoria Geral do Município

Art. 114. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 3º O Procurador Geral do Município poderá ser destituído pela maioria absoluta da Câmara Municipal, na forma da lei complementar respectiva.

Art. 115. O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas, observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

Parágrafo único. É requisito indispensável à inscrição no concurso público a comprovação do exercício efetivo da advocacia por, no mínimo, dois anos.

Seção VII - Da Guarda Municipal

Art. 116. A Guarda Municipal destina-se à proteção de seus bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

TÍTULO III - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Seção I - Do Princípio Geral

Art. 117. O sistema tributário do Município é regulado pelo disposto na [Constituição Federal](#), na [Constituição Estadual](#), na legislação pertinente e nesta Lei Orgânica.

Seção II - Dos impostos Municipais

Art. 118. Compete ao município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial territorial urbana;

II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de

direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo cento e cinquenta e cinco, inciso I, alínea "b", da [Constituição Federal](#).

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 119. Serão divulgados, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Seção III - Das Isenções

Art. 120. A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributos, só poderá ser feita com autorização da Câmara Municipal.

§ 1º Os benefícios a que se refere este artigo, serão concedidos por prazo determinado, não podendo ultrapassar o primeiro ano da legislatura seguinte.

§ 2º A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada legislatura só poderá ser admitida no caso de calamidade pública.

Art. 121. Assegura-se a todos os cidadãos, maiores de 55 anos, comprovadamente carentes e que possuam um único imóvel urbano, a isenção dos impostos municipais.

Parágrafo único. Os interessados deverão requerer o benefício ao órgão competente, juntando os documentos comprobatórios da situação referida no "caput".

CAPÍTULO II - DOS ORÇAMENTOS

Art. 122. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias, que compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º Os orçamentos previstos no parágrafo quinto, incisos um e dois, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo o critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º A abertura de créditos suplementares prevista no parágrafo anterior, não poderá exceder a cinquenta por cento da receita orçada. (NR) (redação dada pela Emenda nº 004, de 04 de março de 1996)

§ 10. O plano plurianual do Município e seu orçamento contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área.

Art. 123. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do Município para suprir as necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, como medida provisória.

Art. 124. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

Art. 125. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 126. As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 127. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual das diversas unidades gestoras da Administração Municipal, obedecerão aos seguintes prazos para encaminhamento e votação na Câmara Municipal:

- I - o Plano Plurianual será encaminhado à Câmara Municipal de Entre-Ijuís pelo Poder Executivo até 30 de junho do primeiro ano do mandato, podendo a requerimento do mesmo, ser prorrogado por mais 30(trinta) dias, ou seja, até 30 de julho;
- II - a Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhada à Câmara Municipal pelo Poder Executivo Municipal até 20 de setembro de cada exercício;
- III - a Lei Orçamentária Anual será encaminhada à Câmara Municipal pelo Poder Executivo Municipal até 15 de novembro de cada exercício. (NR) (redação dada pela Emenda nº 009, de 03.10.2001)

Art. 128. A Câmara Municipal apreciará, votará e devolverá ao Executivo Municipal os instrumentos de planejamento

referidos no artigo 127, Incisos I, II e III:

- I - o Plano Plurianual, até 31 de agosto do primeiro mandato;
- II - a Lei de Diretrizes Orçamentárias, até 20 de outubro de cada exercício;
- III - a Lei Orçamentária Anual, até 15 de dezembro de cada exercício. **(NR)** (redação dada pela Emenda nº 009, de 03.10.2001)

Parágrafo único. Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos nos Incisos I, II e III deste artigo, sem que tenha concluído a votação, a Câmara passará a realizar sessões diárias até concluir a votação da matéria objeto da discussão, sobrestado todas as outras matérias em tramitação. **(NR)** (redação dada pela Emenda nº 009, de 03.10.2001)

Art. 129. As emendas à proposta do orçamento anual ou projetos que o modifiquem somente podem ser aprovado caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida municipal;
- III - sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

Art. 130. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere o artigo anterior enquanto não iniciada a votação na Comissão Competente, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 131. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 132. Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária a lei dos orçamentos em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses anteriores a 30 de novembro.

TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133. O Município garantirá, na sua circunscrição territorial e dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;
- IV - defesa do consumidor;
- V - livre concorrência;
- VI - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos Interesses do povo;
- VII - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;
- VIII - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor Público e indicativo para o setor privado;
- IX - integração e descentralização das ações públicas setoriais;
- X - proteção da natureza e ordenação territorial;
- XI - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;
- XII - integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;
- XIII - estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

XIV - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar ou manter:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivo ao setor privado;

III - subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 134. A Intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á pelos meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo único. No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação federal e estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 135. Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 136. O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçado seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 137. Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e microunidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 138. Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, as necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA

Art. 139. A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

§ 1º O plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade cumpre sua função social quanto atende às exigências fundamentais de ordenação expressas no Plano Diretor.

§ 3º Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo no caso de desapropriação prevista no art. 8º, inciso 12, "in fine".

§ 4º O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, não utilizada ou subutilizada, deverá promover seu adequado aproveitamento sobre as penas do [artigo 8º, inciso 12 desta Lei](#).

Art. 140. O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I - A regularização fundiária;

II - A dotação de Infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III - A implantação de empreendimentos habitacionais;

Parágrafo único. O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas,

Art. 141. Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o

Município visará a:

- I - melhorar a qualidade de vida da população;
- II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;
- III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;
- IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- V - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;
- VI - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;
- VII - promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;
- VIII - preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;
- IX - promover o desenvolvimento econômico local;
- X - preservar as zonas de proteção de aeródromos.

Art. 142. O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em Lei Municipal.

Art. 143. Na aprovação de qualquer projeto para construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escola com capacidade para atender à demanda gerada pelo conjunto.

Art. 144. O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do Plano Diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação nos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

Art. 145. O Plano Diretor do Município contemplará a área de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO ABASTECIMENTO

Art. 146. O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

- I - ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente;
- II - ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno;
- III - ao incentivo à agroindústria;
- IV - do incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;
- V - à implantação de cinturões verdes;
- V - ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;
- VII - ao incentivo, à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais e da rede de eletrificação rural.

TÍTULO V - DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147. A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo, o bem-estar e a justiça social.

Art. 148. O Município assegurará em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL Seção I - Da Saúde

Art. 149. A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais que visem à redução do risco de doenças.

Art. 150. O município integra, com a União e o Estado, com recurso da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

- I - atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- II - participação da comunidade.

§ 1º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 151. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos tóxicos e radioativos;

VIII - garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento;

IX - prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluídos os relativos à saúde do trabalhador;

X - propor atualizações do Código Sanitário Municipal.

Art. 152. Sempre que possível o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino de 1º grau;

II - serviços hospitalar e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso do tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário à legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituirão um sistema único.

Art. 153. O montante das despesas em saúde não será inferior a dez por cento das despesas globais do orçamento anual do município, computadas as transferências constitucionais.

Art. 154. É vedado aos serviços de saúde cobrar pela assistência ao usuário.

Art. 155. O Município manterá, dentro de suas possibilidades, equipamento móvel para o atendimento médico, odontológico e farmacêutico das comunidades do interior.

Seção II - Da Assistência Social

Art. 156. O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 157. O Município definirá as formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 158. O Município prestará assistência social a quem dela necessitar visando, entre outros, aos seguintes objetivos:

- I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - amparo aos carentes e desassistidos;
- III - promoção da integração e reabilitação ao mercado de trabalho.

Art. 159. Compete ao Município assegurar através de política própria a integração sócio-econômica e cultural do segmento da população de baixa renda, utilizando recursos próprios ou captados junto à União e ao Estado.

Capítulo III - Dos Deficientes, das Crianças e dos Idosos

Art. 160. Lei municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 161. A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 162. O Município prestará assistência social visando à habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida social comunitária.

Art. 163. O Município, através de convênios com o Estado, prestará assistência social, e educacional e à saúde dos deficientes físicos sensoriais e mentais múltiplos, visando à sua integração social e profissional, através de seus próprios órgãos ou instituições privadas.

Art. 164. O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 165. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano.

Seção IV - Da Previdência Social ⇨ (AC ELOM 001/2017)

Art. 165-A. A previdência social será organizada sob a forma de regime próprio, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, respeitado o disposto na Constituição Federal, a: (AC) (artigo acrescentado pelo [art. 1º da Emenda à LOM nº 001, de 25.09.2017](#))

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, nos termos da Lei.

§ 1º A contribuição do Município de Entre-Ijuís, incluídas suas autarquias e fundações, ao regime próprio de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 2º O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 3º A definição de alíquota de contribuição suplementar ou aportes periódicos para cumprimento do parágrafo anterior deverá estar fundamentada na capacidade orçamentária e financeira do Município, não podendo ultrapassar a 15% (quinze por cento) da totalidade da remuneração mensal que servir de base para a contribuição prevista no § 1º.

CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTO E DO TURISMO

Seção I - Da Educação

Art. 166. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente aos valores culturais, será promovida e incentivada com a

colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa seu preparo para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 167. O ensino municipal será ministrado com base nos princípios estabelecidos no artigo duzentos e seis da [Constituição Federal](#) e cento e noventa e sete da [Constituição Estadual](#).

Art. 168. É dever do município, em colaboração com o Estado:

I - garantir o ensino fundamental público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - promover a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino de 2º grau;

III - manter cursos profissionalizantes, abertos à comunidade em geral;

IV - proporcionar atendimento educacional aos portadores de deficiência e aos superdotados.

Art. 169. A lei estabelecerá o Plano Plurianual de Educação em Consonância com o Plano Nacional e Estadual de Educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino nos diversos níveis e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - preparação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 170. É vedada, às escolas públicas, a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título.

Art. 171. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo único. O Município publicará, anualmente, relatório da execução financeira da despesa em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.

Art. 172. Compete ao Município articulado com o Estado recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente.

Parágrafo único. Transcorridos os dez dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir, ao interessado devidamente habilitado o acesso à escola fundamental.

Art. 173. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituí exigência indispensável à matrícula no pré-escolar e primeiro ano do 1º grau, a apresentação de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 174. Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - trinta por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

Parágrafo único. Até dez por cento dos recursos destinados ao ensino, previstos neste artigo, serão aplicados na manutenção e conservação das escolas públicas, de forma a criar condições que lhes garantam o funcionamento normal e um padrão mínimo de qualidade.

Art. 175. Os recursos referidos no artigo anterior poderão ser dirigidos, também, as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do município.

Art. 176. O sistema municipal de ensino complementar os recursos financeiros repassados pela União e Estado para execução dos programas permanentes e gratuitos de material didático, transporte, alimentação, assistência à saúde e de atividades culturais e esportivas.

Art. 177. As escolas públicas contarão com Conselhos escolares constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, na forma da lei.

Art. 178. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo único. Será responsabilizado a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 179. O Município, em colaboração com o Estado promoverá:

I - política de formação profissional nas áreas em que houver carência de professores para atendimento de sua clientela;

II - cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores e especialistas nas áreas em que estes atuarem e em que houver necessidade;

III - política especial para formação, a nível médio, de professores para séries iniciais de ensino fundamental.

Parágrafo único. Para a consecução do previsto nos incisos um e dois, o município poderá celebrar convênios com Instituições.

Art. 180. Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

Art. 181. Nas escolas de 1º grau, o Diretor será escolhido com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, através de eleição direta, sendo escolhido Diretor o professor mais votado.

* Artigo 181 com redação dada pela Emenda nº 05, de 21 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Nas Escolas de 1º Grau Incompleto o Diretor será indicado pelo Secretário Municipal de Educação, dentre o universo de professores Municipais do Município de Entre-Ijuís. **(AC)** *(acrescentado pela Emenda nº 005, de 21.10.1996)*

Art. 182. O currículo escolar das escolas municipais rurais, deverá adotar disciplinas voltadas à agricultura e ecologia.

Parágrafo único. A disciplina de ecologia será adotada também nas escolas municipais urbanas.

Art. 183. No meio rural, em cada grupo de escolas municipais de ensino de 1º grau uma será transformada em escola de ensino de 1º grau completo e atenderá a clientela dessa área.

§ 1º O Município, somando recursos provenientes do estado, desenvolverá programas de transporte escolar que assegurem os recursos financeiros indispensáveis que garantam o acesso de todos os alunos à escola.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação, após consultar as comunidades interessadas e considerar os aspectos técnicos, indicará as escolas centrais a que alude o "caput" deste artigo.

Seção II - Da Cultura

Art. 184. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 185. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Entre-Ijuís, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 186. A consulta aos arquivos da documentação oficial do município é livre e gratuita.

Seção III - Do Desporto

Art. 187. É dever do município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos observados:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

II - a dotação de instalações desportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III - a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental;

IV - o tratamento diferenciado para o desporto profissional.

Seção IV - Do Turismo

Art. 188. Lei municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Art. 189. O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observada a competência da União e do Estado.

CAPÍTULO V - DO MEIO AMBIENTE

Art. 190. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município, supletivamente à União e ao Estado:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra nova, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade da vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam animais à crueldade;

VII - informar a população sobre os níveis de poluição e a situação de riscos e desequilíbrio ecológico, indicando as medidas preventivas e ou corretivas possíveis de serem adotadas;

VIII - promover o controle, especialmente preventivo das cheias, da erosão urbana, periurbana e rural e a orientação adequada para o uso do solo;

IX - incentivar e apoiar as manifestações comunitárias e de entidades de caráter científico, cultural, educacional e recreativo, com finalidades ecológicas;

X - estabelecer normas com o fim de promover a reciclagem, o tratamento e a destinação dos resíduos industriais, dos agrotóxicos, e dos rejeitos domésticos, de clínicas, de hospitais e assemelhados.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 191. Serão concedidos incentivos para a preservação de áreas de interesse ecológico em propriedades privadas.

Art. 192. O Município auxiliará e fiscalizará a conservação da mata ciliar, dos rios, riachos e lagos.

Art. 193. A Prefeitura Municipal fornecerá, ao proprietário de área, interessado em reflorestar, cinquenta por cento das mudas que necessitar.

Parágrafo único. O fornecimento das mudas somente ocorrerá se o beneficiado adquirir os cinquenta por cento restante do mesmo viveiro, conveniado, ou da Prefeitura Municipal.

Art. 194. A utilização e manejo do solo agrícola do Município, serão executados mediante planejamento embasado na capacidade de uso do solo de acordo com o manejo conservacionista de microbacias hidrográficas, isto tudo, acompanhado de representação técnica.

Art. 195. A construção e preservação das estradas municipais deverão ser realizadas considerando o plano de

manejo de microbacias.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos leitos e faixas de domínio de estradas, rodovias e caminhos integrantes do sistema viário do Município, como canal escoadouro do excedente de água advindo de corredores, estradas e divisas dos imóveis rurais e da zona de exploração agropastoril.

Art. 196. O Município promoverá o tratamento dos esgotos domésticos antes do lançamento dos mesmos nos corpos receptores.

Art. 197. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle da poluição ambiental têm livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias e outras que comercializem ou manuseiem produtos capazes de lesar o meio ambiente.

Art. 198. Fica proibido, nos limites do Município, o depósito de resíduos tóxicos ou radioativos, de remanescentes de produtos proibidos ou potencialmente tóxicos provenientes de outros municípios.

Art. 199. As cargas consideradas de alto risco somente poderão transitar pela zona urbana após vistoria e autorização da Secretaria da Saúde, tomadas as medidas de segurança cabíveis.

Art. 200. O estabelecimento de pólos industriais e de projetos de hidroelétricas ou termoelétricas, bem como a execução de projetos que possam alterar de forma significativa ou irreversível uma região, um ou mais ecossistemas, no todo ou em parte, dependerão da Câmara de Vereadores, que decidirá ouvindo técnicos e a comunidade.

Art. 201. As áreas públicas municipais de conservação são consideradas patrimônio público inalienável, sendo proibida a sua concessão, permuta, venda, cedência, bem como qualquer tipo de atividade, empreendimento público ou privado que danifique ou altere as suas características naturais.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

Art. 3º As áreas a que alude o [artigo 192](#) serão, se necessário, reflorestadas pelo proprietário, com o auxílio do Município, no prazo máximo de quatro anos contados da data em que for o mesmo notificado pelo órgão fiscalizador municipal.

Parágrafo único. O auxílio a que se refere o "caput" deste artigo será no fornecimento de mudas e informações técnicas.

Art. 4º O Município tem prazo até 31 de dezembro de 1990 para:

- I - regulamentar as eleições previstas no [artigo 181 desta Lei orgânica](#);
- II - criar e regulamentar o funcionamento dos Conselhos Municipais da Educação, da Saúde e do Trânsito;
- III - elaborar o Projeto do Plano Diretor;
- IV - elaborar o Plano de carreira dos servidores fixando o regime previdenciário.

Art. 5º A Câmara Municipal, no exercício de sua autonomia administrativa, financeira e orçamentária, organizará, já para o exercício de 1991, sua estrutura contábil e orçamentária, visando o controle do orçamento e respectivos pagamentos.

Entre-ljuís, 31 de março de 1990.

Presidente: Mário Rossi
Secretário: Ernani Klamt

VEREADORES: Adelar Prestes do Nascimento

Adolar Marcks

Ernani Klamt

Eugênio Schwickert

Henrique Golzer

Mário Rossi

Mateus Beck Braga

Mauri Luiz Krupp

Noelmi Carmem Pizzolotto Buzzinello